



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

07

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002644-95.2012.815.0261

**ORIGEM** : 1ª Vara da Comarca de Piancó  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Catingueira  
**ADVOGADO** : Antônio Bernardo Nunes Filho (OAB/PB 3.515)  
**APELADO** : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba  
**ADVOGADO** : Aline Maria da Silva Moura (OAB/PB 21.564)  
**REMETENTE** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó.

**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário e apelação cível – Ação de cobrança – Procedência - Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – Pagamento – Ausência de comprovação – Ônus da prova que recai sobre o réu – Responsabilidade do Município configurada – Sentença mantida – Reexame e apelação desprovidos.

– O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó na ação de cobrança, ajuizada pela **CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, em face do **MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA**.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 60.544,38 (sessenta mil reais, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referente ao consumo de água e esgoto dos imóveis públicos do Município de Catingueira (fls. 139/139-v).

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação, aduzindo não haver prova da existência da dívida, notadamente em razão da ausência de contas individualizadas que alcancem o valor cobrado.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e jogar improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 154/160.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 166/169.

É o relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de discussão atinente ao inadimplemento das faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de prédios públicos pertencentes ao Município de Catingueira.

A presente apelação não merece ser provida.

É que, o ônus processual de provar o adimplemento das faturas de água e esgotamento sanitário competia ao

Município e não mais ao autor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, “in verbis:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - (omissis)*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O processualista **NELSON NERY JÚNIOR** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. Veja-se:

*“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”<sup>1</sup>*

Assim, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento das faturas em atraso.

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. - Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do*

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

*autor, conforme estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049223020128150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-02-2015).*

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial e ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

